



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328753-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIELO S.A., é agravado DPL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRV. Nº: 2328753-20.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE.: CIELO S.A.

AGVDO.: DPL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.

JUÍZA: PAULA VELLOSO RODRIGUES FERRERI

VOTO Nº: 6394

“Ação ordinária com pedido de exibição de documentos”. Decisão agravada que determinou a apresentação dos extratos e dos relatórios de vendas da relação jurídica mantida entre as partes nos dez anos anteriores à propositura da ação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00. Fixação de astreintes para o caso de descumprimento da ordem judicial. Possibilidade. Observância das disposições contidas no Código de Processo Civil. Critérios de prudência, razoabilidade e proporcionalidade. Montante razoável. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 1222 dos autos de origem que, em “ação ordinária com pedido de exibição de documentos”, determinou que, no prazo de 30 dias, fossem apresentados os extratos e os relatórios de vendas da relação jurídica mantida entre as partes nos dez anos anteriores à propositura da ação e fixou multa diária de R\$ 500,00 por descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00.

Recorre o réu (fls. 01/13), argumentando acerca da desproporcionalidade da multa aplicada e da vedação ao enriquecimento sem causa, alegando que o valor fixado se mostra

elevado, devendo ser reduzido e limitado a um valor razoável; e que a r. decisão combatida afronta o disposto na súmula nº 372 do STJ. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Anotado o preparo (fls. 15/16).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 123).

O recurso foi regularmente processado, sem resposta (fls. 125).

É o relatório.

Com efeito, a fixação de *astreintes* tem por escopo o desestímulo pelo descumprimento das decisões judiciais e visa também coagir o demandado a cumprir o que foi determinado pelo juízo (dar efetividade à decisão), o que decorre do poder geral de cautela.

Condiz com os preceitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.”

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

De outra forma não dispõe a doutrina:

“Para que a sentença mandamental tenha força persuasiva suficiente para coagir alguém a fazer ou não fazer, realizando, assim a tutela prometida pelo direito material, permite-se ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa coercitiva – astreintes [...]. A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional.

[...] É possível a aplicação de multa coercitiva para constranger ao cumprimento de decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos, sempre que neles se impor a observância de um fazer ou não fazer. É possível aplicar multa coercitiva para outorgar efetividade à tutela antecipatória, à tutela cautelar ou tutelas finais. Do ponto de vista do direito material, cabe aplicação de multa coercitiva para o cumprimento de fazer ou não fazer fungíveis ou infungíveis (STJ, 1º Turma, REsp 893.041/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 05.12.2006, DJ 14.12.2006, p. 329)” (MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO. Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo: Editora RT, pg. 429/430)

Como dito, a multa tem força coercitiva para

obrigar o cumprimento e tem caráter preventivo, pois evita que haja desobediência à ordem judicial, sem, contudo, acarretar enriquecimento sem causa.

Nesta linha, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 1. É verdade que, para a consecução da "tutela específica", entendida essa como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/1973, dentre as quais se destacam as denominadas astreintes, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). [...]” (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.549.592/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11.02.2020, DJe 18.02.2020, destaquei)

Nesse passo, a lei conferiu discricionariedade ao julgador para a fixação da multa em quantia condizente a assegurar o

efetivo cumprimento de decisão judicial.

In casu, o juízo *a quo* fixou multa diária de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada inicialmente a R\$ 30.000,00.

A fixação, em termos tais, bem atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não configurando, em absoluto, valor que implique enriquecimento sem causa do agravado.

Basta que o agravante cumpra a ordem judicial para que a multa não incida, salientando-se que eventual recalcitrância no cumprimento da determinação poderá ensejar o reexame do valor das *astreintes*.

Por derradeiro, registre-se que o entendimento explicitado na Súmula nº 372 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹ foi relativizado pela Corte Superior no Tema Repetitivo 1000, que estabeleceu a seguinte tese:

“Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015” (REsp nº 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26.5.2021, DJe de 1.7.2021)

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator

¹ “Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.”